



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
1ª Vara

Autos 0001566-51.2018.8.12.0031
 Autor(es): Ministério Público Estadual
 Réu(s): Ambrosio Alcebiades

Decisão:

Trata-se de Auto de Prisão em flagrante autuado em desfavor de **AMBRÓSIO ALCEBIADES**, qualificado, pela suposta prática dos delitos do art. 148, 157 e 329, todos do Código Penal.

Narra o procedimento que as vítimas Giltinho, Gilson, Márcio e Paulo estariam sendo mantidos presos dentro da sede da fazenda Santa Maria por cerca de 20 índios, tendo estes cercado a fazenda e estavam efetuando disparos de arma de fogo.

Consta, ainda, que os indígenas teriam ateado fogo na pastagem ao redor e, quebrado o chiqueiro e subtraído os porcos que lá estavam.

Há relatos que, com a chegada da Tropa de Choque, os indígenas correram sentido a uma mata próxima, porém o autuado, de posse de um facão, atacou os policiais, porém acabou sendo contido e encaminhado à autoridade policial.

Interrogado, o autuado declarou que se deslocou até a referida fazenda onde estavam mais de 50 índios armados com facões, espingarda e revolveres, alegando que a terra era deles e que não iriam sair do local.

Assim, de análise dos autos, constata-se que os delitos em apuração ocorreram em virtude da disputa de terras entre os indígenas e o proprietário da fazenda Sanata Maria, onde este buscou apoio dos policiais militares para o resgate das vítimas que estavam sendo mantidas presas na própria sede da propriedade rural, enquanto os indígenas subtraíam objetos e ocupavam a área, ateando fogo.

Diante disso, cuidando-se de delitos praticados em virtude da disputa agrária de terras, a competência para a apreciação do presente procedimento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. XI, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de circunstância que afasta a aplicação da Súmula n. 140, do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência é assente, senão veja:

REPRESENTAÇÃO POLICIAL. DISPUTA POR TERRAS. CRIMES ENVOLVENDO INDÍGENAS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. Dada a tramitação de inquérito policial no âmbito federal, é razoável que a medida cautelar seja aqui processada. Não parece razoável, em um primeiro exame, ser declarada a incompetência da Justiça Federal para a medida cautelar, enquanto subsiste a tramitação do aludido inquérito.

2. Afora isso, há indicativos de que o conflito envolve tema relativo à demarcação de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
1ª Vara

terra indígena, em cujo contexto teriam sido perpetrados delitos por índios. Não está clara, a esta altura, a incidência da Súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima, sem prejuízo de reapreciação da matéria ao depois de amealhados elementos que permitam determinar sua aplicabilidade.

3. Apelação do Ministério Público Federal provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63430 - 0000830-43.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015)

Assim, face ao exposto, declino a competência para o processamento do pedido e determino a, **imediata e urgente**, remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul.

Às providências.

Caarapó, 28 de agosto de 2018

Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira
 Juíza de Direito
 Assinado(a) por certificado digital